

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Extrai-se do artigo 2º da Lei nº 9.882/1999 poderem propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal prevê, no artigo 103, a legitimação de confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional para a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Reiterados são os pronunciamentos do Tribunal no sentido de, quanto ao que previsto no inciso IX do referido artigo, exigir-se a pertinência temática. Em síntese, confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional não têm legitimação universal, devendo haver elo entre a matéria versada na inicial da ação e a representação.

Colhe-se da peça primeira que, após discorrer sobre a pandemia que assola o País, com número inusitado de mortes – 477.307 –, a Confederação pleiteia:

“a) o recebimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para concessão de medida cautelar, a fim de suspender a realização da Copa América de 2021 no Brasil até julgamento definitivo do feito e ao final a interpretação do ato impugnado conforme a Constituição Federal de 1988, mormente para que o Brasil não seja a sede principal de competições internacionais como por exemplo Copa América 2021 no Brasil, oficialmente Conmebol, Copa América 2021, 47ª Edição enquanto perdurar a necessidade de isolamento social, o estado de pandemia e de calamidade pública em razão da covid;

b) a intimação da Presidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União, para manifestação;

c) a suspensão de todos os processos correlatos em território nacional;

d) caso se entenda aplicável determinação de perícia ou comissão de peritos para emissão de parecer sobre a questão ora ventilada, bem assim designação de audiências públicas; e

e) caso se entenda que a ADPF não se afigura o instrumento adequado para a pretensão veiculada que, ante o princípio da instrumentalidade das formas, e tal feito por esta (sic) Suprema Corte

noutras oportunidades, seja a presente arguição convertida em outra ação que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal entenda cabível.”

Vê-se que a requerente tem os olhos voltados para a saúde pública, gênero, e não para interesse da categoria – de trabalhadores metalúrgicos – que congrega. Admitir-se, a esta altura, a legitimidade é equipará-la a outros legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, que atuam de forma ampla, a partir de visão universal, como ocorre, por exemplo, em relação ao Presidente da República, à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados e ao Procurador-Geral da República.

Concluo no sentido da ilegitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos.

Brasília – residência –, 9 de junho de 2021, às 9h52.

Plenário Virtual - minuta de voto - 10/06/2021-16